

RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/IBAMA/SUPES/SP 10 DE 03-11-97

Altera a redação dos artigos 6º e 10 da Resolução conjunta SMA/IBAMA-SUPES/SP 4, de 26 de abril de 1993.

O Secretário do Meio Ambiente, e a Superintende do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em São Paulo, RESOLVEM:

Art. 1º - Os artigos 6º e 10 da Resolução Conjunta SMA/IBAMA/SP 4, de 26 de abril de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 6º - Os contratos firmados entre as Associações de Reposição Florestal e os produtores rurais para o plantio de árvores com recursos oriundos da reposição florestal não poderão exceder 25 ha/ano/propriedade ou 50.000 árvores/propriedade/ano.

“Artigo 10 – O consumidor que optar por realizar a reposição florestal através de Associação, deverá recolher a importância equivalente ao seu consumo anual médio à Associação escolhida, tomando por base o valor árvore definido pela mesma e aprovado pelo DEPRN/IBAMA”.

§ 1º - O recolhimento deverá ser feito até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano.

§ 2º - O consumidor que não efetuar o recolhimento até essa data pagará um acréscimo sobre a Tabela de Cálculo de Reposição Florestal, para cada ano de débito, calculados por metro cúbico (m³), estério (st) ou metro de carvão (mdc), nas seguintes quantidades.

- a) 02 (duas) árvores para consumidores de lenha;
- b) 06 (seis) árvores para os produtores e consumidores de carvão produzidos com espécies nativas;
- c) 04 (quatro) árvores para os produtores e consumidores de carvão produzidos com espécies exóticas;
- d) 02 (duas) árvores para os consumidores de madeira de tora.

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Republicado por ter saído com incorreções nas publicações de 6 a 21 de agosto de 1997).